

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 51/2025

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 2100.01.0007017/2025-79						
PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: JOSÉ FERNANDES CASDOSO			CPF/CNPJ: 396.384.488-49			
Endereço: Rua Campos Salles, nº 1150, Apto. 71			Bairro: Centro			
Município: Ribeirão Preto		UF: SP		CEP: 14.015-110		
Telefone: 38 3361-1946 e 38 99741-2222		E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Pereira			Área Total (ha): 856,5964			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 49.560			Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-3C1B.5790.C9B8.4340.9153.7134.59EE.8B07						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		259,3577 506		ha un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		259,3577 506	ha un	23K	417.127	7.999.958
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Agricultura		Culturas anuais ou perenes			259,35,77	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado		Árvores nativas em meio à pastagem.		Secundário, árvores adultas	259,35,77	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel		155,8509	m³	
Madeira de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel		15,3586	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025

Data da vistoria: Remota

Data de solicitação de informações complementares: não

Data do recebimento de informações complementares: não.

Data de emissão do parecer técnico: 18/07/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI nº 2100.01.0007017/2025-79, em requerimento, documento SEI (108547438) para a intervenção ambiental de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 506 exemplares numa área de 259,3577 ha.

O requerente pretende implantar as atividades de agricultura direcionada à cultura anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris (G-01-03-1);

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença do Documento: contrato de arrendamento/compra e venda, doc. (118442643) e certidão de matrícula atual, doc. (108547459).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel de matrícula nº: 49.560, área total de 858,6953 ha, em nome de Luiz Pereira da Silva e Maria Eunice Bondarenko Pereira, Fazenda Pereira, município de João Pinheiro/MG com contrato de arrendamento/compra e venda em nome dos promissários José Fernandes Cardoso e Valdenizi de Fátima Uzuelle Cardoso. Na planta topográfica e no CAR a área é de 856,59,64 ha.

Possui infraestruturas de casas e quintais, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais;

Não foi identificada fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-3C1B.5790.C9B8.4340.9153.7134.59EE.8B07, Doc. SEI (108547461)

- Área total: 856,5964 ha

- Área de reserva legal: 184,3603 ha.

- Área de preservação permanente: 217,6737 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 289,3012 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 163,7103 ha

(x) A área está em recuperação: 20,6500 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 00,3603 ha

(x) Averbada: 184,0000 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-8-12.110, na data de 24/10/2007, sendo: gleba 1 de 45,00 ha, gleba 2 de 60,50 ha e gleba 3 de 78,50 ha.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 184,3603 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3,0 porções, estando contíguas entre as APPs dos cursos hídricos e remanescentes nativos, formando corredores.

- PRA: Optou por não aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA,

- Parecer sobre o CAR:

Mediante a análise, o CAR sob o registro: nº MG-3136306-3C1B.5790.C9B8.4340.9153.7134.59EE.8B07, área total 856,5964 ha, 13,1784 módulos fiscais, com situação aguardando análise, em nome de José Fernandes Cardoso;

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR existe do tipo faixas marginais entorno dos Cursos hídricos superficiais perenes e intermitentes do Ribeirão Caxambu e suas afluentes de várias Veredas. As APPs apresentam em maior parte com cobertura vegetal nativa de Cerrado Sensu Stricto e Floresta Estacional Semidecidual/Mata Ciliar, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas e ponte de acesso, pastagem formada, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões

legais.

Diante da análise constatou-se que no CAR existem informações inconsistentes, mostrando não atender a legislação vigente para sua aprovação, seguintes:

As informações na camada “documentação” ainda constam a matrícula anterior, nº 12.110, sendo a correta referência à matrícula atual nº 49.560;

Foi declarada no CAR a área total de RL de 184,3603 ha como do tipo reserva legal averbada, porém, constatou-se que a RL não foi demarcada nas exatas localizações indicadas na averbação da matrícula AV-8-12.110, no termo e planta topográfica constantes do processo de origem nº 07020001002/2007;

O CAR necessita de retificações das geometrias nas camadas de área total do imóvel, área consolidada, remanescente de vegetação nativa, RL de origem e Área de Preservação Permanente – APP com e sem vegetação nativa separadamente, para que estejam coincidentes com a atual situação real do empreendimento, planta topográfica, Projetos e memoriais, mostrando, na forma e condições apresentadas não passível de aprovação, preliminarmente.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Conclui-se que as informações prestadas no CAR não condizem com as constatações feitas durante a análise técnica e de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade se encontra "Aguardando análise, não passível de revisão de dados".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requeru 506 árvores nativas, vivas, adultas que se encontram distribuídas isoladamente na área de 259,3577 ha, conforme definida na planta topográfica apresentada, doc. 108547465, sendo área comum (fora de APP, restrita e RL), ocupada atualmente com pastagem formada com *Brachiaria sp.* direcionada à pecuária e partes com Silvicultura com plantio de *Eucalyptus sp.*, onde se pretende alterar o uso do solo para agricultura (G-01-03-1).

Mediante análise de imagens e processo de intervenções anteriores de nº 0704218/2004 e 07020001002/07, onde foram emitidos atos autorizativos para a referida área requerida para corte isolados de árvores, afirmando que é área rural consolidada (pré-existente à data de 22/07/2008).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? 121 pequizeiros (*Caryocar Brasiliense*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 171,2095 m³ de origem nativa, sendo: 155,8509 m³ de lenha de floresta nativa e 15,3586 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: uso interno no imóvel em sua totalidade.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

-Taxas

Taxa de Expediente:

DAE nº 1401352100312- Valor recolhido = R\$ 2.123,90 pagamento = 26/02/2024, referente a área de 259,3577 ha – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal:

DAE nº 2901352101171 - Valor recolhido = R\$ 1.206,82 pagamento = 26/02/2024, referente a 155,8509 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901352101414 - Valor recolhido = R\$ 794,27 pagamento = 26/02/2025, referente a 15,3586 m³ - madeira de floresta nativa.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23135325, Corte de Árvores Isoladas – CAI.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito alta

- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: não inserida

- Unidade de conservação: não inserida

- Área indígenas ou quilombolas: não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixa e improvável
- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0.
- Atividades licenciadas: culturas anuais – G-01-03-1 em 259,35,77 ha.
- Classe do empreendimento: 2,0
- Critério locacional: 0,0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.
- Número do documento: certificado de licença nº 1876/2021

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 18/07/2025, foi realizada inspeção remota neste processo 2100.01.0007017/2025-79, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021, considerando-se as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas: IDESisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e pf.sccon.gov.br, o conhecimento do empreendimento anteriormente por este órgão por vistorias em campo, em especial, nos processos anteriores do acervo do NAR-JP nº 0704218/2004, 07020001002/2007 e 2100.01.0002389-2024-05, bem como a vistoria in loco do processo SEI 2100.01.0008452/2024-40 – Valdson Gomes do Nascimento Ltda relativo a parte do mesmo imóvel Fazenda Pereira, realizada pelo mesmo técnico no dia 03/05/2024, entende-se que é dispensável a realização de vistoria in loco, sendo os documentos apresentados e levantamentos realizados suficientes para amparar a tomada de decisão.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a moderadamente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada; De forma geral, apresenta-se bem conservado com bacias de contenção/barraginhas de águas pluviais ao longo das estradas e carreadores, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.
- Solo: Solos do tipo predominância de latossolo vermelho amarelo com variação para litossolos e litólicos, cambissolo e aluvião de lagoa; Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas e voçorocas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenções.
- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Ribeirão Caxambú (cursos de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Faz uso de recursos hídricos superficial para uso humano e dessedentação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado em formações: tipologias de formação Savânica de mosaico entre fitofisionomias de Sensu Stricto, campestre e Várzea e Vereda, e Formação *Florestal* de Floresta Estacional Semidecidual, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, com presença de animais de pecuária.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.
- Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP, restritas e RL, constatada de uso rural consolidado, apta para alteração no uso do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os

dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Pelo que consta no Censo florestal do PIA, doc. (108547468) apresentado com informações técnicas e características do local objeto e manifestado no requerimento, item 6.6, foram encontrados/identificados exemplares das espécies: 121 Pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), ambas espécies protegidas por legislação específica, sendo a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigo 1º, que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

O empreendedor optou por compensar totalmente o corte das árvores de Pequizeiro por meio da opção concedida pelo artigo 2º, § 1º, § 4º, § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região".

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

O requerente optou-se por compensar o corte de Pequizeiro, conforme manifesto em projeto técnico de compensação, por meio da opção concedida pelo plantio total, tratada neste parecer, na proporção de 05 para cada espécime a ser abatido, nas condições estabelecidas no PTRF apresentado, doc. (108547469) para a compensação no total mínimo de 605 mudas a serem plantadas e conduzidas, na localização indicada na planta topográfica, doc. (108547465), dentro do próprio imóvel Fazenda Pereira.

Não foi requerida, nem indicada no Censo outras espécies da flora protegida por lei, sejam: Ipê-amarelo dos Gêneros *Tabebuia*, *Tecoma* e *Handroanthus spp*; Buritizeiro *Mauritia sp* e Licuri *Syagrus coronata*, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção constante na lista prevista na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, "ressalvando-as" à preservação intacta dada pela inadmissão nos termos das Leis específicas, caso ocorram na área requerida para intervenção.

5.1 da Reserva legal

Referências à área de RL de 184,3603 há, está regularizada no CAR como do tipo "reserva legal averbada", não inferior a 20,0 % do total do imóvel de 919,25,00 ha (antiga área na matrícula 12.110).

Possui RL averbada à margem da matrícula, pelo seguinte: O primeiro processo de nº 0704218/2004, em nome de Luiz Pereira da Silva e Outra, Fazenda Pereira, onde o IEF demarcou a RL, porém os termos de responsabilidade de averbação e preservação de reserva legal e plantas topográficas não foram devidamente registrados no cartório de registro de imóveis – CRI, isto é, não houve a efetiva averbação da RL à margem da matrícula pelo responsável.

No segundo processo de nº 07020001002/2007, houve nova demarcação da RL pelo IEF (localização diferente da RL do primeiro processo), área essa de 184,00 ha, não inferior a 20% do total de 919,25 ha (em matrícula), cujo "termo" e mapa topográfico foram registrados e a RL averbada à margem da matrícula na AV-8-12.110, na data de 24/10/2007, sendo: (gleba 1) de 45,00 ha, gleba 2 de 60,50 ha e gleba 3 de 78,50 ha;

Deste, constatou-se que a área total da RL averbada de 184,00 ha não foi demarcada, no CAR e mapa, nas exatas indicações registradas na AV-8-12.110 da matrícula, no termo de preservação e no mapa topográfico do processo de origem, concluindo que na forma e condições apresentadas (na planta e no CAR) nos autos deste processo, inviabiliza a aprovação da RL junto no CAR, nos termos da legislação vigente que versa sobre a regularização e aprovação de área de RL declarada no CAR, que se dispõem:

- Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, § 1º, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30, 47 e 51 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Também, há de se considerar com relação a RL, que na planta topográfica atual foi demarcada como área de preservação permanente – APP de várias veredas nas cabeceiras dos cursos hídricos internos, o que não foi considerado nas plantas topográficas dos processos anteriores, às épocas, inclusive relativo ao processo de averbação da RL de nº 07020001002/07, o que faz com que a demarcação da RL original sofresse alterações em seus limites de localização para que esteja totalmente fora de cômputo em APP, o que é positivo e conforme prevê a legislação vigente, entretanto deve-se solicitar também, nos autos do processo a alteração da localização destas partes de RL, devidamente justificado em plano de alteração de RL para que seja dado novos limites perimetrais da RL total com nova averbação à margem da matrícula.

Observação de que ocorreu supressão da cobertura vegetal nativa de tipologia de cerrado sensu stricto em área total de 20,65,00 ha instituída como reserva legal – RL, de parte do total de 184,00 ha, devidamente averbada à margem da matrícula na AV-8-12.110 e demarcada nas localizações indicadas no Termo e planta topográfica constantes do processo IEF de origem, de nº 07020001002/2007, em duas porções de 19 ha e 1,65 ha, sem prévia autorização do órgão competente com alteração no uso do solo de silvicultura com Eucalipto e cultura, conforme tratado no processo administrativo SEI nº 2100.01.0002389-2024-05, em nome de José Fernandes Cardoso que foi arquivado por este motivo, onde está sendo providenciado a lavratura de auto de infração e fiscalização e multa, por servidor competente do IEF e será condicionado neste processo para formalizar processo de AIA corretivo, concomitante à alteração de parte de RL, referente a área de 20,65 ha, em cumprimento às normas vigentes para atender ao mínimo de 20% do total do imóvel, na data de 22 de julho de 22, da Lei 20.922/2013, art. 25 e 35, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porta semente/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna. - Executar, na íntegra, as compensações tratadas neste parecer.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO à intervenção ambiental requerida para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 506 exemplares/espécimes na área de 259,3577 ha, pelo Empreendedor José Fernandes Cardoso, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer serão aplicadas a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, pelo abate de 121 exemplares de Pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), optada pelo requerente por compensar através de plantio total mínimo de 605 mudas da mesma espécie, conforme Projeto técnico, doc. SEI (108547469), localização definida na planta, doc. (108547465) apresentados e com prazos estabelecidos nas condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 121 exemplares de Pequizeiros, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Formalizar processo de AIA corretivo, concomitante à alteração de parte de RL, referente ao Auto de Infração na área de 20,65,00 ha, conforme tratado no processo administrativo SEI nº 2100.01.0002389-2024-05.	90 (noventa) dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal alterada aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 04/08/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118548469** e o código CRC **1AA2D5C1**.